



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

---

**PARECER CRM-MG Nº 96/2019 – PROCESSO-CONSULTA Nº 65/2019**

**PARECERISTA:** Cons. Itagiba de Castro Filho

**EMENTA:** A proibição de práticas tidas como “medicina alternativa”, que possam ser caracterizadas por exercício ilegal e charlatanismo, foge da alçada dos Conselhos de Medicina, cabendo à Vigilância Sanitária e à Polícia tomar as devidas medidas preconizadas pela lei.

**DA CONSULTA**

*Vimos por meio deste solicitar Parecer quanto à regulamentação da atuação prática do Terapeuta holístico.*

*Durante inspeção para concessão de alvará sanitário, constatamos as seguintes situações:*

- 1. Realização de acupuntura, massoterapia, quiropraxia, técnicas de eletroterapia, aplicação de ventosas e interpretação de exames de RX por meio de negatoscópio; (Grifo do Relator)*
- 2. O profissional apresentou uma carteira do Sindicato dos Terapeutas (Sindicato Nacional), com o credenciando como terapeuta holístico desde 2006, bem como certificados para desenvolvimento das práticas descritas anteriormente;*
- 3. Para prosseguirmos com a inspeção, precisamos do Parecer Legal desta Entidade.*
- 4. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para o esclarecimento de dúvidas, seja por meio do e-mail xxxxx, seja por contato direto no telefone da Vigilância Sanitária de xxxxx xxxxx.*

*Atenciosamente,*

*xxxxx Gerente da Seção de Vigilância Sanitária*

**DO PARECER**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo informações publicadas em diversos sites na internet, a terapia holística (TH) é um tipo de terapia baseada na visão do holismo, que trata problemas e doenças a partir de uma visão global. A terapia holística, diferentemente de outras áreas terapêuticas, faz uma análise da pessoa em sua totalidade.

As terapias holísticas podem tratar diversos problemas, como insônia, medo, ansiedade, dores físicas ou musculares e bloqueios energéticos. A profissão de terapeuta holístico é reconhecida e regulamentada pelo Conselho de Autorregulamentação da Terapia Holística (CRT).

Quanto ao CRT - Conselho de Autorregulamentação da Terapia Holística, verifica-se no seu site:

*Credencie-se ao CRT - Conselho de Autorregulamentação da Terapia Holística e usufrua de um grande diferencial de mercado e de serviços exclusivos aos nossos credenciados! Credenciados que mantêm seu compromisso em dia podem usufruir de vários serviços, além de ganhar prêmios e descontos especiais.*

*Note-se que "(...) ninguém é obrigado a Credenciar-se, nem em manter-se para poder exercer a Terapia Holística, somente quem leva a sério sua Profissão é que conquista seu Credenciamento junto ao CRT - Conselho de Autorregulamentação da Terapia Holística".*

O Terapeuta Holístico tem a sua atividade classificada na Classificação Brasileira de Ocupações- CBO- **3221: Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas**

*Terapeuta holístico 3221-25 Ocupação*

*Segundo as pesquisas realizadas na internet, "a medicina tradicional também pode ser usada em conjunto com a **terapia holística**, quando os tratamentos são feitos com base em uma visão global da pessoa. É o que se chama de **medicina holística**".*

*Ressalte-se que a atribuição para definir e estabelecer áreas de especialidade médica é exclusiva da Comissão Mista de Especialidades Médicas, instituída pelo [DECRETO Nº 8.516, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015](#) que estabelece no **Art. 4º**:*

*Fica estabelecida a Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao CFM, a qual compete definir, por consenso, as especialidades médicas no País.*

**RESPONDENDO AO CONSULENTE:**

No caso ora em análise, muito embora o terapeuta holístico (TH) tenha a sua ocupação estabelecida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), não existe nenhum órgão oficial que regulamente a sua prática. O CRT - Conselho de Autorregulamentação da Terapia Holística não é um órgão oficial e sequer exige que os TH sejam por ele credenciados.

Portanto, conforme informa o consulente, **torna-se descabida e ilegal** a pretensão destes profissionais ao se dispuserem a realizar os procedimentos por eles indicados:

*1. Realização de acupuntura, massoterapia, quiropraxia, técnicas de eletroterapia, aplicação de ventosas e interpretação de exames de RX por meio de negatoscópio.*

Com relação à

**1- Acupuntura:**

Necessário salientar que a prática da acupuntura é privativa da profissão médica, uma vez que as leis que regulamentam as demais profissões na área da saúde NÃO CONTEMPLAM a prática, "(...) **de realizar diagnósticos clínicos, nem prescrever tratamentos (atos intrínsecos à prática da medicina e necessários à prática da acupuntura)**".

*O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a proibição de que a acupuntura seja praticada por profissional fisioterapeuta (16/02/2018).*

*Na apreciação original, o Tribunal Regional Federal decretou a nulidade da [Resolução 219/2000](#) do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), que reconhece da acupuntura como especialidade do fisioterapeuta. **Em sua fundamentação**, o TRF afirmou que o [Decreto-Lei nº 938/1969](#) estabeleceu o que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais podem fazer e, entre essas atribuições, **não está a de realizar diagnósticos clínicos, nem prescrever***

**tratamentos (atos intrínsecos à prática da medicina e necessários à prática da acupuntura).**

Nesse sentido, o STF destacou que houve extrapolação da lei por parte do Coffito ao tratar do assunto: "**Por ter elástico a matéria já regulada em lei, a atribuição de competência para a prática de acupuntura por profissional de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional por meio de Resolução é ilegal, por dela desbordar**".

(...).

O trabalho compreende medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para suspender e anular judicialmente normativos, **requerer a apuração da responsabilidade de gestores que os editaram e denunciar casos concretos de exercício ilegal da medicina, com apuração da responsabilidade civil e criminal dos envolvidos nos inúmeros casos de prejuízo a pacientes.**

Destaque-se ainda a decisão já proferida que tornam nulos os artigos de resolução do Conselho Federal de Educação Física (Confef), os quais autorizavam aos profissionais desta área a prática de acupuntura.

O Supremo Tribunal Federal (STF) **manteve a proibição** de que a acupuntura seja praticada por profissional fisioterapeuta. A posição do Supremo Tribunal Federal (STF) confirma o que já havia sido sentenciado em instâncias inferiores da Justiça, referente à prática da acupuntura pelos próprios fisioterapeutas e também por outras profissões que atuavam da mesma forma, sem amparo legal. "**A acupuntura só pode ser exercida por médicos, por dentistas e por veterinários. A prática por outros profissionais oferece grandes riscos à saúde do paciente e é, portanto, claramente ilegal**".

2 - Quanto à **quiropaxia**, trata-se de um método terapêutico alternativo, que necessita de diagnóstico prévio feito pelo médico.

3- Quanto às "**técnicas de eletroterapia**", cumpre destacar a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, em 10/05/2017, que suspende os efeitos da [Resolução COFEN Nº 0529/2016](#), pela qual permitia ao enfermeiro a realização, entre outros procedimentos estéticos, a prática da *Eletroterapia e Eletrotermofototerapia – estimulação da corrente sanguínea, por meio de eletrodos com uso de corrente elétrica muito baixa, que produz efeitos benéficos aos tecidos e/ou para tratamento de paciente (ultrassom, tens, ondas curtas).*

Se não é permitida ao profissional enfermeiro, com graduação em curso superior e com a profissão regulamentada em lei, e mais, tendo um órgão oficial que fiscaliza o seu exercício profissional, que dirá ao TH, nos termos pelos quais exerce esta atividade.

4- Finalmente, a mais inusitada e absurda atribuição pretendida pelo TH: **interpretação de exames de RX por meio de negatoscópio!**

A Lei do Ato Médico ([Lei nº 12.842/2013](#)) define claramente o que é ato privativo da Medicina, regulamentando ainda as situações em que outras profissões tentam imiscuir-se nas atividades típicas e exclusivas dos médicos. Cabe destacar **a emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem.**

A Lei não deixa margem a dúvidas e interpretações para o exercício dessas atividades no âmbito de outras profissões que não a Medicina, não podendo outros profissionais não médicos exercerem atos privativos dos médicos, na medida em que essa prática

não atende ao melhor interesse do paciente, submetendo-o a procedimentos indevidos ou inócuos, que, muitas vezes, podem ser prejudiciais à sua saúde.

O Supremo Tribunal Federal, antes do advento dessa Lei, já definia o ato privativo do médico, sedimentando posicionamento no sentido de que compete apenas ao médico **o diagnóstico da doença** e a indicação de tratamentos, cabendo aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais apenas executar os métodos e técnicas prescritos pelos médicos:

*“Não se objete que, entre as especialidades do curso de medicina, situam-se, por igual, a Fisioterapia e a Terapia Ocupacional. A esses especialistas médicos corresponderá a tarefa, mais exigente e mais complexa, do diagnóstico, da prescrição dos tratamentos e, bem assim, da avaliação dos resultados; não a da execução material das técnicas e métodos prescritos, reservados à nova profissão.”*

(in [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), Rp. nº 1.056-2-DF, Relator Ministro Décio Miranda, Julgado em 04/05/1983).

**CONCLUSÃO-** A proibição de tais práticas tidas como “*medicina alternativa*”, que possam ser caracterizadas por exercício ilegal e charlatanismo, foge da alçada dos Conselhos de Medicina, cabendo à Vigilância Sanitária e à Autoridade Policial tomar as devidas medidas preconizadas pela lei.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2019

**Cons. Itagiba de Castro Filho**  
**Parecerista**

Aprovado em Sessão Plenária do dia 10 de maio de 2019

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto nº 938, de 13 de outubro de 1969.** Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0938.htm). Acesso em: 10 maio 2019

BRASIL. **Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015.** Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8516.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8516.htm). Acesso em: 10 maio 2019

BRASIL. **Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.** Dispõe sobre o exercício da Medicina. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm). Acesso em: 10 maio 2019

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 529, de 09 de novembro de 2016.** Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. Brasília, DF: COFEN, 2016. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05292016/>. Acesso em: 10 maio 2019